

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5.521, de 2020, do Senador Styvenson Valentim, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de painéis eletrônicos ao longo das vias.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura passa a examinar o Projeto de Lei (PL) nº 5.521, de 2020, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de painéis eletrônicos ao longo das vias.

O projeto tem dois artigos. O art. 1º acrescenta dois parágrafos ao art. 83 do Código de Trânsito Brasileiro. No § 1º, é estabelecida a obrigatoriedade de que mensagens exibidas em painéis eletrônicos sejam estáticas e não tenham vídeos, animações ou elementos de transição, bem como de que elas não sejam veiculadas por menos de 10 segundos. No § 2º, determina-se que o Contran estabeleça padrões de referência para a emissão do brilho pelo painel eletrônico.

O art. 2º veicula a cláusula de vigência, que estabelece *vacatio legis* de 180 dias.

Na justificação, o autor argumenta que o Código de Trânsito Brasileiro já proíbe, em seu art. 81, que elementos que comprometam a segurança do trânsito sejam localizados em vias públicas e imóveis, mas que não há a determinação de padrões de referência que guiem a atuação do órgão com circunscrição sobre a via. Aponta, ainda, que a Polícia Rodoviária Federal



adotou norma que regula, em sua circunscrição, os padrões técnicos aplicáveis a painéis eletrônicos. Conclui, assim, que é pertinente estender os padrões aplicados pela PRF nas rodovias federais a todas as vias públicas brasileiras, o que constitui o objeto do projeto.

O projeto foi recebido no Plenário em 15 de dezembro de 2020 e despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e, em decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Considerando que a matéria será remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após a análise por esta Comissão, este exame será restrito ao mérito da proposição, cabendo à CCJ pronunciar-se sobre os aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

No mérito, a matéria merece aprovação. Embora os painéis eletrônicos tenham um importante papel na vida urbana, especialmente na publicidade, pesquisas científicas das últimas duas décadas demonstram que eles podem reduzir a atenção dos condutores em relação ao que acontece na via, o que é uma das principais causas de acidentes de trânsito. A legislação internacional já vem se adequando a esse diagnóstico: na maior parte da Europa, painéis eletrônicos em rodovias são proibidos. Mesmo nos Estados Unidos, onde as leis são mais permissivas, os painéis eletrônicos não podem exibir animações e vídeos na maior parte dos estados.

O projeto visa, portanto, resguardar a segurança viária, e os parâmetros que propõe estão em consonância com as tendências da legislação internacional. Não existe uma lei ordinária que trate especificamente de painéis eletrônicos, e essa é uma omissão que deve ser corrigida.

Propomos, no entanto, um aperfeiçoamento no texto. As pesquisas sobre os efeitos dos painéis eletrônicos são relativamente recentes, seguem em evolução e envolvem alta complexidade técnica. Além disso, incluem parâmetros relevantes não previstos no projeto, como a distância do painel em relação à via, a altura de instalação, o espaçamento entre painéis e a diferenciação por velocidade do trecho. Por essa razão, entendemos que a definição desses parâmetros deve ficar a cargo do Contran, que, como órgão técnico do Sistema Nacional de Trânsito, reúne melhores condições para



analisar as evidências disponíveis e ajustar a regulamentação com maior celeridade que o legislador. Com isso, a disciplina da matéria pode ser calibrada de acordo com a evolução do conhecimento técnico.

Além disso, a transposição direta dos parâmetros aplicados pela PRF em rodovias para o contexto urbano pode não ser a melhor solução. A experiência internacional aponta, de modo geral, na direção oposta: os padrões tendem a ser mais restritivos em rodovias do que em áreas urbanas. Estender um padrão único a todos os tipos de via, sem distinção, pode resultar em rigor excessivo para certas situações e proteção insuficiente para outras. Isso mostra que a melhor escolha é que os padrões não estejam fixados em lei, mas possam ser diferenciados e atualizados pelo Contran.

Entendemos oportuno, ainda, incluir dispositivo que explicita a competência dos Municípios e do Distrito Federal para legislar sobre publicidade exterior e paisagem urbana, desde que respeitada a legislação federal de trânsito. Os Municípios poderão, por exemplo, adotar restrições adicionais ou mesmo proibir painéis por completo, como fez São Paulo com a Lei Cidade Limpa, sem, contudo, se contrapor ao que for definido pelo Contran para a segurança viária.

III – VOTO

Diante do acima exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 5.521, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CI (ao PL nº 5.521, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 83 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘Art. 83.

§ 1º O Contran definirá padrões aplicáveis a painéis eletrônicos quanto ao conteúdo, às características dinâmicas de exibição e às características visuais relevantes, como dimensões, cores ou brilho, sem prejuízo de demais padrões considerados necessários para a manutenção da segurança do trânsito.



§ 2º O disposto neste artigo não prejudica a competência dos Municípios e do Distrito Federal para legislar sobre publicidade exterior, paisagem urbana e ordenamento territorial, no âmbito de suas respectivas atribuições, observado o disposto nesta Lei e na regulamentação do Contran.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

